

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 17.803/07/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000001257-82  
Impugnação: 40.010120242-44  
Impugnante: Nayanna Mourão Soares  
CPF: 031.884.797-35  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatação de falta de recolhimento do ITCD, decorrente de doação de bem ou direito, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.941/03. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II, da Lei 14.941/03.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ITCD - FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS. Constatação de falta de entrega da declaração de bens. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei 14.941/2003. Infração caracterizada.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, pelo recebimento de 475 quotas de capital da empresa Agropecuária Fazendas Reunidas Cajueiro Ltda a título de doação. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 14.941/03.

Exigiu-se, ainda, Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei 14.941/2003, pela falta de entrega da declaração de bens.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 58 a 62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79 a 84.

Na sessão do dia 24/08/2007, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 92 a 96 e com apresentação dos documentos de fls. 97 a 115. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 120/121), a Impugnante não se manifestou.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD sobre a doação de 475 quotas do capital social da empresa Agropecuária Fazendas Reunidas Cajueiro Ltda, de Tancredo Sá Antunes Mourão, para a Autuada, conforme 5ª alteração contratual da empresa em 30/09/2004.

Exigiu-se, ainda, Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei 14.941/2003, pela falta de entrega da declaração de bens.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme a 5ª alteração contratual da empresa Agropecuária Fazendas Reunidas Cajueiro Ltda, fls. 41 e seguintes, está caracterizada a ocorrência do fato gerador tipificado no Art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº. 14.941/03, em especial as cláusulas 1ª a 4ª da citada alteração, nas quais demonstram o domicílio do doador (Fazenda Santa Adélia – Vila Pereira – Nanuque), a entrada do doador na sociedade com a integralização, de 1900 cotas de capital através de inúmeros imóveis de sua propriedade e a doação subsequente e imediata destas mesmas cotas de capital às suas filhas e sócias INGRID, SIGRID, NAYANNA e KAREN ANNE, *in verbis*:

“Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado”;

A Impugnante comete um equívoco quando argumenta que a base de cálculo do imposto deveria ser de apenas 2/3 do valor dos bens com base no art. 4º, II da Lei nº. 14.941/03, pois em momento algum a autuação exige tributo que se refira a doação do domínio direto dos bens doados.

O fato gerador do imposto, exigido pelo Fisco é a doação pura e simples das quotas de capital da Agropecuária Fazendas Reunidas Cajueiro Ltda, feita por um de seus sócios em favor das outras sócias, sendo que o valor de base de cálculo do imposto seria o estabelecido no art. 4º da Lei nº. 14.941/03, *in verbis*:

“Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg”.

Com relação à valoração das quotas de capital, o Fisco solicitou através da intimação de fl. 08, os dados contábeis referentes à empresa para, conseqüentemente, analisar o valor das quotas de capital da empresa demonstradas no balanço patrimonial através do patrimônio líquido, para que pudesse apresentar a base de cálculo do imposto, sendo que as sócias não se manifestaram, sonegando as informações necessárias. Cabe ressaltar, que mesmo na impugnação, a Impugnante poderia juntar a documentação comprobatória de suas alegações e refutar o trabalho fiscal com documentação cabal, mas não o fez.

Em suma, como se pode verificar pela documentação comprobatória, o Sr. Tancredo integralizou seu capital através das fazendas constantes da 5ª alteração contratual e imediatamente promoveu a doação destas mesmas quotas às suas filhas, pelo que, efetivamente, promoveu, a doação das fazendas às filhas, ainda que sob a forma disfarçada de quotas de capital.

Para reforçar este entendimento e no sentido de evitar este tipo de simulação, a Lei nº. 14.941/03 determina em seu artigo 5º, § 2º, que em se tratando de integralização de capital em sociedade mediante incorporação de imóveis, nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primeiros 05 anos contados da data de integralização, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis, no caso da doação das quotas de capital.

Isto posto, o Fisco avaliou as quotas do capital pelo valor venal de mercado dos imóveis, à razão de R\$ 15.000,00 por alqueire, que não foi contestado pela Impugnante, conforme demonstrado às fls.10 e 11, 92 a 117.

Cabe destacar, que mesmo assim, em sua impugnação a Autuada insiste que o ITCD deveria ser cobrado à base de R\$ 4.750,00, conforme constante dos valores lançados na alteração contratual, alegação esta que já se demonstra ser desprovida de fundamentos e razão.

Salienta-se, que a Impugnante não contestou de maneira objetiva nenhum dos cálculos demonstrados nos anexos ao Auto de Infração, bem como não cumpriu a obrigação acessória de entregar a declaração de bens e direitos.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração fiscal, corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ